JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.317.06-68

ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Atender, na área educacional, através de equipamento, portadores de deficiência mental. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.002.425.06-30.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Convênio 001/2006.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Termo de Convênio nº 001/2006, celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com o Centro de Ação Social Espaço Livre, tendo por objeto o atendimento a portadores de deficiência mental leve e moderada, a partir de 04 (quatro) anos de idade, pelo valor mensal de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pelo prazo de 04 (quatro) anos, totalizando o montante de R$ 460.800,00 (quatrocentos e sessenta mil e oitocentos reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar o convênio, emitiu relatório quanto ao aspecto contábil/orçamentário e da legislação vigente, concluindo pela sua regularidade formal do ajuste, sem qualquer ressalva (folhas 69/71).

Encaminhados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a fim de pronunciar-se a respeito da matéria, foi exarado parecer jurídico acompanhando as conclusões alcançadas pela Especializada, pois não vislumbrou óbices capazes de impedir o acolhimento do instrumento em exame, uma vez que adequadamente formalizado, entendimento esse endossado pelo Assessor Jurídico Chefe da área (folhas 75/77).

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, fundamentada nos elementos constantes dos autos e nos pronunciamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, propugnou pelo acolhimento do termo de convênio em questão, posto formalmente regular (folha 79).

Encerrando a fase de instrução, a Secretaria Geral igualmente endossou as manifestações dos Órgãos Técnicos e do ente fazendário, opinando pelo acolhimento do convênio em referência (folhas 81/82).

É o relatório.

VOTO

Considerando ter a Origem observado os princípios constitucionais e a leis que regem os contratos administrativos, à vista do teor das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, ACOLHO por regular o Termo de Convênio nº 001/2006.